SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196084 - MT (2026/0080690-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DALL AGNOL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT012895O
		ELAINE CRISTINA OGLIARI - MT009744
		BEATRICE LOUREIRO DE MOURA - MT026569O
		NADYNNE HELENA LOPES DA SILVA BIANCHINI - MT029166O
		PAOLA REIS LACERDA DE BARROS - MT28825/O
AGRAVADO	:	SB INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS FELIPE CAMARA DE OLIVEIRA - MT028258O
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. CANCELAMENTO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. OFENSA. COISA. JULGADA. AÇÃO. COBRANÇA. CONEXA. IMPROCEDENTE. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de ofensa à coisa julgada, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59647669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: aaf8e4c6-fe9d-4c33-a960-cc3aa3cc5c09

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: aaf8e4c6-fe9d-4c33-a960-cc3aa3cc5c09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196084 - MT (2026/0080690-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DALL AGNOL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT012895O
		ELAINE CRISTINA OGLIARI - MT009744
		BEATRICE LOUREIRO DE MOURA - MT026569O
		NADYNNE HELENA LOPES DA SILVA BIANCHINI - MT029166O
		PAOLA REIS LACERDA DE BARROS - MT28825/O
AGRAVADO	:	SB INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS FELIPE CAMARA DE OLIVEIRA - MT28258A
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. CANCELAMENTO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. OFENSA. COISA. JULGADA. AÇÃO. COBRANÇA. CONEXA. IMPROCEDENTE. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de ofensa à coisa julgada, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por DALL AGNOL TRANSPORTES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

Documento eletrônico VDA58832204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:19
Código de Controle do Documento: ce866266-9688-4d75-9cdf-1b90d7c4f4da

"Direito Civil E Processual Civil. Apelação Cível. Ação Declaratória De Inexistência De Débito C/C Cancelamento De Protesto E Indenização Por Danos Morais. Contrato Verbal. Ausência De Prova Da Relação Contratual. Duplicata Sem Lastro. Protesto Indevido. Dano Moral Configurado. Ação De Cobrança Improcedente. Recurso Provido.
I. Caso em exame
1. Ação declaratória cumulada com indenização ajuizada por pessoa jurídica para desconstituir duplicata mercantil, protestada pela transportadora, sob alegação de inexistência de relação contratual. Pedido de cancelamento do protesto e indenização por danos morais.
II. Questão em discussão
2. A questão controvertida consiste em verificar: (i) a existência de relação jurídica capaz de justificar a emissão da duplicata; e (ii) a legalidade do protesto e eventual configuração de dano moral.
III. Razões de decidir
3. Ausência de contrato escrito e insuficiência dos documentos apresentados (notas fiscais sem aceite e conversas de WhatsApp sem ata notarial e relatórios unilaterais) para comprovar a contratação e a efetiva prestação dos serviços.
4. A duplicata protestada não possui lastro em obrigação válida, tornando o protesto indevido.
5. O protesto indevido de duplicata gera dano moral presumido à pessoa jurídica, atingindo sua honra objetiva e sua credibilidade no mercado.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente a ação declaratória, reconhecendo a inexigibilidade da duplicata e determinando o cancelamento do protesto, além de condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Ação de cobrança conexa julgada improcedente.
Tese de julgamento: 'A duplicata mercantil protestada sem comprovação da relação contratual e da efetiva prestação dos serviços é inexigível, e seu protesto enseja dano moral presumido'." (e-STJ fls. 505/507)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 576/583).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 584/609), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 502, 503, 505, 506 e 508 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a ação de cobrança reconheceu a exigibilidade da dívida, motivo pelo qual, não há como decidir de forma diferente na ação declaratória, porque *"o Tribunal a quo flexibilizou coisa julgada, entendendo que a revelia na Ação de Cobrança inviabilizaria o contraditório efetivo, o que impediria a formação de coisa julgada material."* (e-STJ fl. 590)

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 646/650), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A Corte local, em sede de embargos de declaração, entendeu que não houve ofensa à coisa julgada, porque a ação declaratória buscou assegurar a verdade real, tendo em vista que na ação de cobrança houve a revelia e a impossibilidade de questionar o suposto crédito.

Documento eletrônico VDA58832204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:19
Código de Controle do Documento: ce866266-9688-4d75-9cdf-1b90d7c4f4da

É o que se extrai com facilidade do seguinte trecho do acórdão:

> *"A tese de que o julgamento deixou de considerar o trânsito em julgado da Ação de Cobrança não procede.*
> *O voto condutor reconheceu, de modo expresso, a tramitação conjuntadas ações (declaratória e de cobrança) e analisou, com profundidade, os elementos probatórios colacionados à Ação Declaratória.*
> *Além disso, foi esclarecido no voto condutor que a revelia da empresa embargada na Ação de Cobrança, e o consequente trânsito em julgado da sentença, ocorreram sem contraditório efetivo e sem impugnação específica sobre a inexistência da relação contratual, razão pela qual o julgamento da Ação Declaratória, processo no qual houve ampla defesa e cognição plena, não ofende a coisa julgada; ao contrário, assegurou a busca da verdade real.*
> *Portanto, não há premissa equivocada ou supressão de análise."* (e-STJ fl. 581)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ofensa à coisa julgada, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. COPROPRIETÁRIA ALHEIA À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA COTA-PARTE. CONDICIONAMENTO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO AUTÔNOMA. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.245 DO CC E 503, 507 E 508, TODOS DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> ***4. Revisar as conclusões da instância ordinária, no sentido de que há questão prejudicial pendente e de que não se operou a coisa julgada sobre o direito de propriedade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***
> *5. Indefere-se o pedido de tutela de urgência para levantamento imediato dos valores quando ausente a probabilidade do direito, dada a existência de fundada controvérsia sobre a titularidade do bem, e presente o risco de irreversibilidade do provimento.*
> *6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*
> (AREsp 2.952.869/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos, solucionando integralmente a controvérsia.*
> ***2. A alteração das conclusões do acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de violação à coisa julgada e à adequação da penhora realizada para a satisfação do crédito, exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.***
> *3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a questão de fundo impede a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp 3.106.043/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - grifou-se.)

Documento eletrônico VDA58832204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:19
Código de Controle do Documento: ce866266-9688-4d75-9cdf-1b90d7c4f4da

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por fim, tendo em vista a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo estabelecido no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, deixo de majorá-los nesta oportunidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:19
Código de Controle do Documento: ce866266-9688-4d75-9cdf-1b90d7c4f4da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.196.084 / MT

Número Registro: 2026/0080690-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10450315120228110041

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DALL AGNOL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT012895O
	ELAINE CRISTINA OGLIARI - MT009744
	BEATRICE LOUREIRO DE MOURA - MT026569O
	NADYNNE HELENA LOPES DA SILVA BIANCHINI - MT029166O
	PAOLA REIS LACERDA DE BARROS - MT28825/O
AGRAVADO	: SB INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: LUCAS FELIPE CAMARA DE OLIVEIRA - MT028258O
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

Documento eletrônico VDA59610562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:43
Código de Controle do Documento: c93b10de-ae83-45dd-9155-f07931e47891

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:43
Código de Controle do Documento: c93b10de-ae83-45dd-9155-f07931e47891